PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº [redacted]21.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS,** MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(303/2019-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Pretensão de rediscussão da matéria já regularmente decidida. 2- Regularidade da assinatura da MMª Juíza Corregedora Permanente na Portaria de instauração. 3- Não há contradição no parecer embargado. 4- Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] 1° Tabelião de Notas da [redacted] opõe embargos de declaração ao parecer de fl. 601/626, aprovado pela r. decisão de fl. 627/628, aduzindo matéria de fato e de direito e alegando contradição.

Opino.

Respeitados os argumentos da embargante, o recurso deve ser rejeitado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]2018.8.26.0100 e o código 1AD217B.

O embargante formula pretensão que refoge à natureza recursal dos embargos, aduzindo, não a existência de requisitos recursais, mas que a r. decisão anterior foi equivocada, buscando reafirmar a preliminar de nulidade por ausência de assinatura eletrônica pela MMª Juíza Corregedora Permanente na Portaria que instaurou o procedimento administrativo disciplinar.

Reafirma-se, nesta oportunidade, os fundamentos que levaram à rejeição da preliminar, no sentido de que não há qualquer vício quanto à subscrição eletrônica do ato.

E para que não haja qualquer dúvida, face à reiteração da alegação, junta-se em anexo o *print* com as informações sobre a assinatura da MMª Juíza Corregedora Permanente no referido documento.

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante essa Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

A causa de pedir é o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA [redacted]NTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o proces[redacted]2018.8.26.0100 e o código 1AD217B.

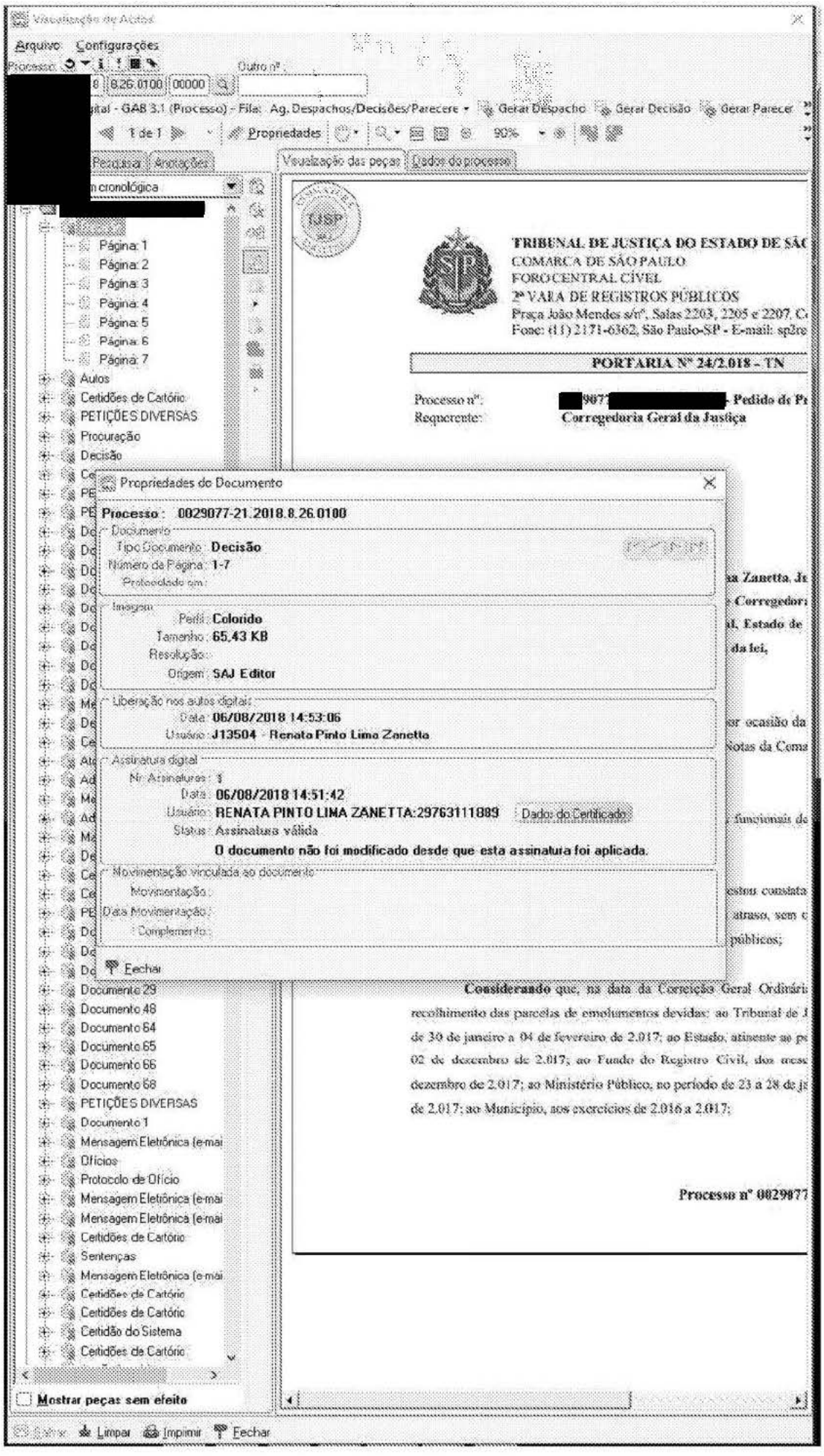
elevada apreciação de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BA[redacted] Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o [redacted]018.8.26.0100 e o código 1AD217B.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO CESAR BATISTA [redacted]NTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o proces[redacted] 2018.8.26.0100 e o código 1AC628E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº [redacted]21.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM° Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração.

I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO P[redacted] Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted].26.0100 e o código 1AD0F2C.